



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000754788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0018051-64.2020.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é representante BRUNO CESAR XAVIER DE CARVALHO (VEREADOR NO MUNICÍPIO DE BÁLSAMO) e Interessado MARCIO JOSE DA SILVA, é investigado CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BÁLSAMO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o arquivamento dos autos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO SEMER (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Inquérito Policial n. 0018051-64.2020.8.26.0000

Comarca de Mirassol - 2ª Vara

Representante: Bruno Cesar Xavier de Carvalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Investigado: Carlos Eduardo Carmona Lourenço (Prefeito do Município de Bálamo)

Voto n. **46385**

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de requisição da Procuradoria-Geral de Justiça - Competência Originária, tendo como fundamento representação formulada pelo vereador Bruno César Xavier de Carvalho, noticiando irregularidades em contratos de doação, celebrados entre a Prefeitura de Bálamo e algumas empresas, tendo como objeto terrenos existentes no Distrito Industrial “João Soares Galdes”.

Feito devidamente instruído, a d. Procuradoria Geral de Justiça requereu o arquivamento dos autos, em razão de os elementos de informação coligidos aos autos não constituírem lastro suficiente para a instauração de persecução criminal.

É o relatório.

Pois bem. Consoante afirmado no artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Na mesma senda, reza o seu artigo 129, inciso I, ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal, na forma da lei.

Assim, tendo o ordenamento pátrio adotado o sistema penal acusatório e concluindo o titular da ação penal pela ausência de infração penal, o arquivamento do presente inquérito é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se que, partindo o pedido de arquivamento da d. Procuradoria Geral de Justiça, inaplicável o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, ficando ressalvado, entretanto, o artigo 18 do mesmo diploma adjetivo.

Ante o exposto, homologa-se o arquivamento dos autos.

Augusto de Siqueira

relator